



## PARECER

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 78/2022

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 78/2022**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER e do fundo municipal do trabalho, emprego e renda - SUMTER do município de Guarapari e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 18 de maio de 2022 com o processo nº 1059/2022.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 29ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 07 de julho de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATORA**

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 58, I, da LOM.

Pois bem.

Partindo-se desta premissa, imperioso mencionar o art. 140, I, II, da LOM, que assim aduz:

**Art. 140** – Leis criarão os Conselhos Municipais e definirão suas atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada a representabilidade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II – dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

A matéria ora analisada, desta forma, encontra-se em perfeita consonância com os artigos supracitados.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 78/2022**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 78/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2022.

**ROSANA PINHEIRO**

RELATORA

**KAMILA ROCHA**

MEMBRO

**ZÉ PRETO**

PRESIDENTE

